

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às áreas inundadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO ROBERTO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.486, de 2007**, de autoria do ilustre Deputado Antonio Roberto, institui “a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído em função do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente” (art. 1º).

De acordo com a proposta, a assistência social será prestada por meio de um programa que deverá atender, entre outras, às seguintes necessidades:

- fornecimento de assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social;
- fornecimento de cestas básicas por período mínimo de um ano;
- assistência financeira às famílias realocadas com vistas ao desenvolvimento de atividades produtivas, mediante linhas de crédito específicas do Governo Federal;
- fornecimento de estrutura logística para possibilitar a participação da população-alvo em eventos referentes às ações sociais e ambientais destinadas ao empreendimento;

- elaboração e distribuição de material informativo acessível, que trate dos direitos e deveres, tanto dos empreendedores quanto moradores população atingida.

Outrossim, o Projeto de Lei em tela autoriza a criação de linhas de crédito específicas para atendimento às famílias atingidas; dispõe que o programa de assistência social atenderá às pessoas que habitem o imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como os que nele exerçam atividade econômica. Também se prevê que o programa proposto deve ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constituindo-se condicionante de validade para concessão da licença de instalação.

Propõe-se, ainda, a competência solidária dos empreendedores públicos e privados e das três esferas de governo no custeio e implantação do programa, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos.

Por fim, prevê-se que serão aplicadas, aos infratores do disposto na lei que vier a ser aprovada, as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente das ações penais ou civis cabíveis.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado, conforme argumenta seu Autor, é proteger e garantir a qualidade de vida das populações atingidas por barragens, que muitas vezes não são alvo de políticas públicas consistentes, que lhes assegurem o mínimo de dignidade, quando da instalação de empreendimentos de grande envergadura, em especial no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Via de regra, esses empreendimentos demandam modificações importantes no ambiente, a exemplo da inundação de grandes áreas para construção de usinas hidrelétricas, gerando consequências muitas vezes nefastas para as populações atingidas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo também ser apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável posicionou-se, de forma unânime, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Geraldo, segundo o qual “o Projeto de Lei torna obrigatório o atendimento integral das demandas dessas populações, dentro de um programa específico que garante e defende os seus direitos, minimizando assim os impactos provocados pela construção de barragens”.

Por oportuno, ressalta que o Governo Federal vem se empenhando em atender a demandas da população afetada por barragens, merecendo destaque, nesse contexto, a edição do Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010, que institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica e cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério das Minas e Energia. A medida já se aplica aos empreendimentos licenciados a partir de 2011 e tem o objetivo de viabilizar as compensações econômicas no caso de eventuais impactos causados às populações ribeirinhas.

A Comissão de Minas e Energia posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos, contra o voto do Deputado Weliton Prado.

De acordo com o Relator, embora meritória, a proposição em exame é falha porque “tenta instituir fórmula genérica para estabelecimento da compensação socioambiental associada à implantação de reservatório de água de qualquer porte”, contrariando a lógica de que as compensações socioambientais devam ser definidas para cada empreendimento, conforme as necessidades das populações afetadas. Ademais, argumenta que as ações de compensação socioambientais não devem ser confundidas com o direito à assistência social.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso Parecer anterior, pela aprovação, recebeu Voto em Separado do Deputado Rogério Carvalho, pela rejeição, reiterando os argumentos do Relator na Comissão de Minas e Energia.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 6.091**, de 2013, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre o direito à indenização, pelo valor de mercado, devida aos proprietários de terras a serem inundadas

para a construção e operação de usinas hidrelétricas. A indenização poderá ser convertida em participação acionária nos empreendimentos de geração hidrelétrica. Na falta de acordo, será fixada judicialmente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à assistência social, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “r”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição principal em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar condições dignas de vida à população afetada pela construção de barragens, por meio de acesso às políticas públicas necessárias ao atendimento de suas necessidades básicas.

A mídia tem noticiado que, apesar das grandes obras gerarem empregos nos municípios e arredores em que estão sendo construídas, trazem também sérios problemas sociais para a região, a exemplo do aumento da violência, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, além da dificuldade de acesso a direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à saúde, à educação e à assistência social, entre outros.

Com efeito, é indispensável a mobilização do Estado e da sociedade para a redução de riscos e prevenção de danos que eventualmente possam ocorrer às pessoas que, por conta da construção de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, tenham sua vida de alguma maneira afetada.

Na verdade, o que o Projeto de Lei em análise propõe é a criação de um plano de desenvolvimento sustentável nas regiões de influência do empreendimento, de forma a garantir à população que já residia no local pelo menos a manutenção de seu padrão de vida, de forma que, a partir desse patamar, possam usufruir dos benefícios que a obra venha a gerar para o território.

O Relator da Proposição na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ilustre Deputado Zé Geraldo, faz menção ao Decreto nº 7.342, de 2010, que prevê diversas medidas de apoio à população atingida por esse tipo de empreendimento. No entanto, pela relevância do tema, consideramos essencial que essa matéria seja tratada em lei, com o estabelecimento de parâmetros de atendimento às populações que doravante venham a sofrer riscos ou prejuízos sociais decorrentes desse tipo de empreendimento. Esse motivo reforça a necessidade de aprovação da matéria.

Em relação à crítica de que um programa nos moldes propostos não estaria inserido entre os objetivos da Assistência Social, observamos que o alcance da prestação ora proposta ultrapassa os limites dos mínimos sociais, pautados por mera aferição de carência econômica, e atinge níveis e dimensões multisetoriais e interdisciplinares, na medida em que são oferecidas assistências de outra natureza, tais como a técnica e a agrícola, inclusive mediante linhas de crédito para fomento de atividades produtivas. Há, portanto, um caráter desenvolvimentista, que ultrapassa a simples reparação do dano.

No tocante ao Projeto de Lei nº 6.091, de 2013, apensado, não temos nenhum óbice à sua aprovação, no âmbito das matérias de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família. Considerando que trata precipuamente de fixação de critérios para indenização civil, de natureza estritamente patrimonial, deixamos a análise de seu mérito às demais Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 1.486, de 2007, e nº 6.091, de 2013**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.486, DE 2007, E 6.091, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às áreas inundadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído em função do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente.

Art. 2º A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social a que se refere esta lei, deverá atender, entre outras, as seguintes necessidades:

I – assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social;

II - fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (um) ano;

III - assistência financeira, para as famílias realocadas, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal.

IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes.

V – fornecimento de toda estrutura logística, incluindo transporte e estadia, aos moradores das áreas afetadas, propiciando sua ampla e efetiva participação em audiências públicas, reuniões ou encontros, destinados à análise e à exposição dos programas de assistência social e dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

VI – Elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º Fica o Governo Federal autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas.

§ 2º A produção agrícola, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo Federal, por um período de até 2 (dois) anos.

Art. 3º O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta Lei atenderá àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, incluindo-se proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

§ 1º O Programa de Assistência Social previsto no *caput* deste artigo deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.

§ 2º O Programa de Assistência Social deverá ser apresentado e analisado nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Art. 4º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas

estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Art. 5º Aos infratores ao disposto neste lei, serão aplicadas, independente das ações penais ou civis cabíveis, as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e nas demais sanções previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 6º Os proprietários de terras que venham a ser inundadas para a construção e operação de usinas hidrelétricas farão jus a indenização, pelo valor de mercado, de suas terras, acrescido do valor das benfeitorias nelas existentes.

§ 1º Caso não haja acordo entre os proprietários das terras a serem inundadas e o empreendedor ou consórcio responsável pela usina hidrelétrica, o valor da indenização mencionada no caput será fixado judicialmente.

§ 2º Será facultada aos proprietários das terras a serem inundadas pelas usinas hidrelétricas a conversão da indenização a eles devida em participação acionária nos empreendimentos de geração hidrelétrica, em proporção ao valor da indenização devida.

Art. 7º Para fazerem jus ao recebimento da indenização prevista no art. 6º desta Lei, os ocupantes dos terrenos a serem inundados deverão apresentar provas documentais válidas de serem os legítimos proprietários das terras que venham a ser inundadas pela construção e operação das usinas hidrelétricas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada JÔ MORAES
Relatora